



PROCESSO Nº : 147630/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CUIABÁ
INTERESSADO : ESPÓLIO DE QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.026/2021

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CUIABÁ. ACÓRDÃO 895/2019-TP. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA CITAÇÃO. VÍCIO NÃO IDENTIFICADO. REGULARIDADE DA CITAÇÃO E GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO CASO JULGADO PELO ACÓRDÃO Nº 337/2021-TP. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO E PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão**, proposto pelo Espólio de Quidauguro Marino Santos da Fonseca, representado pelo Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, em face do Acórdão nº 895/2019-TP, que julgou irregulares as contas tomadas relativa ao Contrato nº 4.373/2012, firmado pela Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá e a empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda.

2. Inconformado com a decisão que imputou ao espólio o dever de restituição ao erário, de forma solidária, no valor de R\$164.462,72, o Interessado solicitou a rescisão do julgado, sob argumento de que houve vícios insanáveis na citação, a ensejar a nulidade das notificações e reabertura do prazo para a defesa.

3. Numa primeira análise, o então Relator vislumbrou a natureza de recurso do pedido e diante do trânsito em julgado da decisão, enviou os autos para Presidência (doc. Digital nº 69692/2021). Ato seguinte a Presidência encaminhou a documentação para análise da Consultoria Jurídica, a qual sugeriu o recebimento do

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





requerimento como pedido de rescisão ou mesmo *querela nullitatis* (doc. Digital nº 171096/2021).

4. Na sequência, foi sorteado como Relator o Conselheiro Domingos Neto que, por meio do Julgamento Singular nº 970/DN/2021, decidiu pelo conhecimento do requerimento como Pedido de Rescisão (do. Digital nº 181343/2021).

5. Submetidos os autos à análise da SECEX de Recursos, a equipe técnica concluiu pela rescisão do Acórdão nº 895/2019 – TP, e via de consequência, o afastamento do ressarcimento ao erário no valor de R\$ 164.462,72 (doc. Digital nº 209072/2021).

6. Após, foi protocolada nova documentação pelo interessado (nº 208963/2021), em que pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e extinção do processo com resolução de mérito.

7. Em última análise, a SECEX de Recursos acolheu a tese de prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCE/MT e opinou pela rescisão do Acórdão nº 895/2019-TP (doc. Digital nº 223784/2021).

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Consoante relatado, o interessado busca a rescisão do Acórdão nº 895/2019-TP, sob os fundamentos de: (a) nulidade absoluta do ato de citação; (b) configuração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT. As teses aventadas serão analisadas individualmente, conforme segue.

2.1. Admissibilidade do Pedido de Rescisão

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





10. O Pedido de Rescisão está disciplinado nos arts. 251 e seguintes do RITCE/MT, os quais elencam os requisitos de admissibilidade, a saber: cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e a forma de propositura.

11. Conforme exhaustivamente tratado nos autos, tanto pela Consultoria Jurídica do TCE/MT, Conselheiro Relator e SECEX de Recurso, houve o preenchimento dos requisitos exigidos, vez que proposto pelo espólio de Quidauguro Marino Santos da Fonseca, parte da relação jurídica, em face de Acórdão do TCE/MT de nº 895/2019-TP, cujo trânsito em julgado se perfectibilizou em 20/02/2020.

12. Também resta evidente o interesse de agir, já que se aponta defeitos insanáveis na citação e também a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. De igual modo, o pedido é tempestivo, pois decorridos menos de 02 anos da data da irrecorribilidade da deliberação (doc. Digital nº 6669/2020) e o mesmo foi apresentado de forma escrita, com qualificação da parte e assinatura do procurador, de modo claro, inclusive com a indicação das normas violadas, a saber: art. 5º, LV, da CF/88 e 280 e 281 do CPC/2015.

13. Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Pedido de Rescisão.

2.2 Do mérito

2.2.1. Nulidade das notificações

14. O Interessado alegou que, embora tenha sido enviado e recebido o Ofício nº 498/2016/TCE/GAB/WJT, só tomou conhecimento da auditoria através dos demais funcionários da Secretaria de Obras de Cuiabá. Disse que, por isso, apresentou manifestação na auditoria com atualização de seu endereço e qualificação. Pontuou, no entanto, que os Ofícios 285/2019/GAB-JBC e 620/2019/CGI-JBC foram encaminhados para o endereço antigo. Destacou, ainda, que a correção do endereço só ocorreu por meio do Ofício nº 242/2020/NCCS.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Nesse contexto, sustentou que houve *erro in procedendo*, por violação aos arts. 281 e 282 do CPC/2015, a ensejar nulidade absoluta do processo por inobservância do contraditório e ampla defesa. Assim, pugnou pelo restabelecimento do prazo para defesa, nos seguintes termos:

Diante da clara afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ainda invocando o princípio da isonomia a ser aplicado em todos os processos, é que requer o acolhimento da nulidade das notificações apresentadas através dos Ofícios 285/2019/GAB/JBC/TCE de 12/03/2019 e 620/2019/CGI/JBC de 17/05/2019, sendo por consequência declarado nulo todos os atos posteriores a fim de restabelecer o prazo o prazo de alegação de defesa ao requerente. (fl. 9 do doc. Digital nº 1604/2021)

16. A SECEX de Recursos sugeriu a procedência do pedido de rescisão (doc. Digital nº 209072/2021). Inicialmente reavaliou o mérito do julgado acerca dos serviços executados, bem como do superfaturamento apontado. Quanto ao pleito rescisório, pontuou que houve violação do contraditório e ampla defesa por falhas na citação. Assim, pugnou pelo afastamento da irregularidade avaliada na Tomada de Contas e do dever de restituição apontando no Acórdão 895/2019-TP.

17. O primeiro ponto que merece destaque é que o pedido de rescisão não pode servir como meio de rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do TCE/MT:

Processual. Pedido de rescisão. Reanálise de argumentos ou rediscussão de teses. **A rescisão de acórdão é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa** apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas para efeito de reforma de decisão, devendo o objeto do pedido limitar-se às hipóteses previstas no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCE-MT. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 121/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. Processo 152188/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018).

18. Nesse viés, esta manifestação ministerial não reanalisará teses





absoluta por vício na citação.

19. Para fins de contextualização, convém pontuar que a Tomada de Contas Ordinária, julgada pelo Acórdão nº 895/2019-TP, é oriunda do cumprimento de determinação exarada no Julgamento Singular (Processo nº 17028-3/2013, fls. 282 a 284), com objetivo de apurar superfaturamento Contrato nº 4373/2012 nas obras do Programa Poeira Zero firmado entre a empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. e a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

20. No Relatório Preliminar da Tomada de Contas foi imputada a responsabilidade por possível dano ao erário ao Sr. Quidauguro da Fonseca e na oportunidade sugerida a citação do espólio no seguinte endereço: Rua Alemanha, quadra 10, Casa 17, Jd. Europa, Cuiabá (vide fl. 14 do doc. Digital nº 129723/2016).

21. A comunicação processual foi realizada por meio da CITAÇÃO Nº 498/2016/GAB-WJT no endereço indicado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (doc. Digital nº 131834/2016). Conforme AR, a citação foi recebida pela Sra. Aervildes Maria Oliveira.

22. O espólio integrou regularmente a relação processual e apresentou defesa por meio do doc. Digital n 142025/2016. Em Relatório Técnico visível no doc. Digital nº 24775/2019 as razões defensivas foram avaliadas.

23. Porém, por meio do Ofício 285/2019/GAB/JBC/TCE foi realizada “nova citação”¹ para defesa, também dirigida ao Endereço Rua Alemanha, quadra 10, casa 17, Jardim Europa Cuiabá – MT. No doc. Digital nº 102382/2019 consta a informação de que houve o recebimento pelo destinatário, no entanto, não consta o AR. Diante disso, foi realizada nova tentativa de comunicação, conforme Ofício nº 620/2019/GCI/JBC, o qual foi recebido pelo destinatário, todavia, sem devolução do AR (doc. Digital 179752/2019).





24. Na sequência, foi realizada notificação editalícia do Interessado - Edital de Notificação nº 550/JBC/2019 - para alegações finais (doc. Digital nº 184230/2019). Após, foi emitido Parecer Ministerial nº 4.200/2019, bem como o Acórdão nº 895/2019-TP, o qual julgou irregulares as contas tomadas e determinou a restituição de valores. Vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 16 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.200/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) julgar IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e no Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), relativa ao Contrato nº 4.373/2012, firmado pela Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, de responsabilidade do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – inventariante representante do espólio do ex-secretário, Enedino Antunes Soares e Gervásio Madal de Assis – fiscais de obra à época; e a empresa contratada Topázio Construções e Saneamento Ltda., representada pelo Sr. Adalberto Leandro de Oliveira; **b) DETERMINAR** ao espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca e à empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ nº 28.071.496/0001-03) que **restituam** ao erário do município de Cuiabá, de forma solidária, o **valor de R\$164.462,72** (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado a partir de 18-12-2012 (data do último pagamento realizado), nos termos do disposto nos artigos 23 e 72 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 195 da Resolução nº 14/2007; **c) DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá que, em eventual pagamento que seja realizado à empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda., referente a saldo financeiro decorrente da execução do Contrato nº 4.373/2012, efetive o desconto do valor a ser restituído, devidamente atualizado, e informe a este Tribunal para que registre a baixa do débito; **d) APLICAR** à empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda. a **multa de 10%** proporcional ao dano devidamente corrigido, com fundamento nos artigos 23 e 75, II, ambos da Lei Complementar nº 269/2007, no inciso I do artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e no artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2017 deste Tribunal; **e) NÃO APLICAR** multa proporcional ao dano ao espólio do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, em razão da natureza personalíssima da sanção; e, **f) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para que adote as medidas cíveis e/ou penais que entender necessárias em relação aos atos praticados pelos responsáveis, conforme disposto no artigo 194, II e III, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (...)

25. Consoante Certidão contida no doc. digital nº 6669/2020, o prazo recursal findou-se em 20/02/2020. O Ofício nº 85/2020/NCCS foi encaminhado ao endereço inicial do Interessado (Rua Alemanha, quadra 10, casa 17, Jardim Europa Cuiabá – MT) para fins de ressarcimento do dano. No entanto, conforme informação contida no doc. Digital 62473, pessoa não identificada recusou o recebimento do AR. Assim, foi realizada nova tentativa, esta no endereço Rua I, quadra D 02, lote 15, Residencial Ilza Therezinha Pagot – Bairro Três Barras CEP 78056-716 - Cuiabá – MT.

26. Da detida análise dos autos, observa-se que não houve falhas e/ou vícios na citação do Interessado, não devendo o Acórdão nº 895/2019-TP ser rescindido.

27. De início, é salutar pontuar que coexistem na processualística civil duas espécies de comunicação dos atos processuais, a citação e a intimação. Nos termos do art. 238 do NCPC, a “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. A intimação, por sua vez, conforme dicção do art. 269 do NCPC é “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”. O art. 239 do NCPC também dispõe que “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado”.

28. De forma semelhante, o RITCE/MT no art. 256 informa que a comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação. De acordo com o dispositivo, “considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.” Já a notificação é a “comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.”

29. Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior² tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Nesse sentido, é farta a jurisprudência desta Corte de





Contas na linha de que a coisa julgada será inexistente no caso de citação com vício insanável³.

30. Sobre a validade da citação, o art. 258 do RITCE estabelece que consideram-se perfeitas:

- I. Pelo comparecimento espontâneo da parte, ao ser dada ciência dos termos do despacho, da decisão e deliberação plenária, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;
- II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)
- III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;
- IV. Pela publicação da citação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; (Nova redação do inciso IV, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012)
- V. Por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do ofício com a ciência do interessado.

31. No caso sob análise, em 22/07/2016, foi expedido o ofício de Citação nº 498/2016/GAB-WJT, para que em 15 dias o interessado apresentasse defesa acerca dos fatos imputados no Relatório Técnico Preliminar⁴. A citação se deu na forma do art. 258, II, do RITCE/MT e conforme doc. digital nº 138745/2016 – comprovante do AR – a citação se aperfeiçoou em 28/07/2016.

32. A defesa apresentada pelo Interessado em 09/08/2016, por meio do doc. Digital nº 142025/2016, evidencia a regularidade da citação. Importante destacar que as razões defensivas lançadas foram devidamente analisadas pela equipe de auditoria deste Tribunal, conforme doc. Digital nº 24775/2019, com a observância do trinômio do contraditório: informação + poder de reação + poder de influência.

33. Sobreleva pontuar que após a apresentação da defesa pelo interessado não sobrevieram fatos novos a ensejar nova citação. Tanto é assim que, a SECEX de

³ Vide Acórdão 203/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em .

⁴ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Obras e Infraestrutura, ao final de seu relatório de defesa (fl. 74), sugeriu a notificação dos responsáveis para alegações finais.

34. Em que pese ter ocorrido a juntada de documentos pela equipe técnica, por determinação do Conselheiro Relator da época (doc. Digital nº 33732/2019), os mesmos **não tiveram o condão de alterar a qualificação fática da manifestação técnica, uma vez que referem-se ao processo originário de contas de gestão, cujo conteúdo os responsáveis tiveram amplo acesso.** Assim, houve uma nova tentativa de comunicação dos responsáveis que por uma falha/atecna foi intitulada como “citação”⁵.

35. Tal situação pode ser evidenciada pela **falta de declaração de revelia em face da inércia dos responsáveis, bem como pela seguinte notificação do Interessado, por meio do doc. Digital nº 181889/2019, para apresentar alegações finais.**

36. Assim, percebe-se que **houve observância do devido processo legal, com destaque para citação do responsável, inclusive com defesa por ele apresentada e, a notificação para alegações finais, na forma do art. 141, §2º, do RITCE/MT.**

37. Conclui-se, portanto, que **a citação realizada nos autos afigura-se existente e válida. Isso porque além de ter sido observada a forma legal, foi alcançada a sua finalidade, qual seja, conferir o contraditório e ampla defesa ao responsável.**

38. Ademais, é importante destacar que o parágrafo único do art. 274 do NCPC é claro ao prever que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

39. Igual sentido é o teor do art. 258, §2º, do RITCE/MT ao prever que “A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.”

40. Registra-se que não constam nestes autos a informação de mudança ou atualização de endereço do Interessado. Além disso, há informação no doc. Digital nº 179752/2019 de que a notificação foi entregue ao destinatário.

2.2.2. Prescrição

41. Após o pedido rescisório, o Interessado protocolou nova documentação nesta Corte, datada de 22/09/2021, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

42. Sustentou, em síntese, que com a revogação da Resolução de Consulta nº 7/2018-TP o prazo prescricional para a atuação do TCE/MT passou a ser de 05 anos. Nesse sentido, invocou o teor do Acórdão nº 337/2021-TP. De acordo com o Interessado, “até a presente data, passados 05 (cinco) anos da citação, em 28/07/2021, não houve ainda qualquer deliberação desta corte”. Assim, pugnou ao final pela extinção do processo.

43. A SECEX de Recursos acolheu a referida tese e opinou pelo reconhecimento da prescrição, pois decorridos mais de 05 anos da referida citação sem deliberação desta Corte.

44. Algumas considerações devem ser aventadas no caso ora em apreço: (i) existência de trânsito em julgado da decisão; (ii) a via utilizada para requerer o reconhecimento da decisão; (iii) se a mudança de entendimento quanto ao prazo prescricional deve abarcar situações já julgadas; (iv) a data da citação e eventuais interrupções de prazo;

45. Pois bem. O primeiro ponto que merece destaque é que não procede a alegação de ausência de deliberação desta Corte de Contas. Conforme já consignado, o Acórdão nº 895/2019-TP, julgado em 10/12/2019, julgou irregulares as contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





relativas ao Contrato nº 4.373/2012 e determinou a restituição de valores ao erário.

46. Em retrospecto, urge mencionar que:

(a) a TCO é oriunda de determinações do Acórdão nº 725/2012 TP (Processo TC nº 4.371-0/2012) e do Julgamento Singular (Processo nº 17028-3/2013, fls. 282 a 284) que determinaram a apuração do superfaturamento nas obras dos Programas Poeira Zero 01, 02, 03 e 04 e dos Contratos de Pontes (Pregão 031/2012) firmados entre diversas empresas e a Prefeitura Municipal de Cuiabá;

(b) quanto ao contrato 4373/2012, a última medição ocorreu no período de 01/11/2012 a 30/11/2012, sendo esta data a ser considerada como data do fato;

(c) a citação do Interessado, por sua vez, ocorreu em 28/07/2016, interrompendo-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

(d) reiniciada a contagem, houve impulsionamento do processo com apresentação de defesa pelos responsáveis, elaboração de relatório técnico de defesa, notificação para alegações finais, manifestação ministerial e decisão final, a qual fez coisa julgada em 20/02/2020.

47. Verifica-se, portanto, que **mesmo utilizando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não houve a ocorrência da prescrição no caso concreto, considerando-se o marco interruptivo acima delineado.**

48. Além disso, é importante fazer a **devida distinção do caso tratado nestes autos com aquele versado no Processo nº 14.7575/2016.** Isso porque embora tratem de assuntos correlatos, a saber, superfaturamento nos contratos do Programa Poeira Zero, neste, em que reconhecida a prescrição, a citação ocorreu em 28/07/2016 e o julgamento em 10/08/2021, por meio do Acórdão nº 337/2021-TP. Já no caso em apreço, houve o trânsito em julgado do Acórdão 895/2019-TP em 20/02/2020.

49. Outrossim, destaca-se que as situações consolidadas até 10/08/2021⁶

⁶ Data em que julgado o Acórdão n. 337/2021-TP, nos autos do Processo n. 14.757-5/2016, que revogou a





devem se manter íntegras, não cabendo sua desconstituição, seja porque o Pedido de Rescisão é remédio excepcional e permitido somente nas hipóteses enumeradas no art. 251 do RITCE/MT, seja porque é vedada com base em mudança posterior de orientação geral, a invalidação de situações plenamente constituídas, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

50. Pelo exposto, não se vislumbra a ocorrência da prescrição no caso sob análise, não sendo cabível a desconstituição do Acórdão nº 895/2019-TP.

3. CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do pedido de rescisão, por estarem presentes os requisitos do art. 252 e seguintes do Regimento Interno;

b) pela **improcedência do Pedido de Rescisão**, haja vista a ausência de defeito na citação, bem como pela não configuração da prescrição.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2021.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

